



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Acrescenta o art. 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 232-A:

“Art. 232-A. Expor ou divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 introduziu em nosso ordenamento jurídico a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O art. 227, *caput*, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em 1990, o Brasil ratificou a Convenção Sobre os Direitos da Criança, assumindo o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Dentre as obrigações assumidas pelo País inclui-se o disposto no artigo 8º, item 1, da citada convenção, segundo o qual “os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas”.

Cumprindo as premissas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Sobre os Direitos da Criança, foi editada a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente -

ECA) que, dentre vários assuntos relacionados aos direitos da criança e do adolescente, garantiu, em seus artigos 17 e 18, o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, impondo como dever de todos velar pela dignidade do público infantil, conforme transcrição abaixo:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A despeito de estabelecer tais direitos e garantias, a principal norma para a infância no Brasil não tipificou como crime a conduta daqueles que violam os artigos antes mencionados.

O ECA até prevê, como infração administrativa, o ato de “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”, atribuindo ao agente o pagamento de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 247).

Nota-se, contudo, que a referida punição não se aplica aos casos de divulgação de dados relativos à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, mas apenas àqueles referentes a crianças e adolescentes a quem tenha sido atribuída a prática de ato infracional.

Portanto, não existe no ECA sanção cominada ao agente que exponha ou divulgue, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou



documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Sobre o alcance do art. 247 do ECA, relevante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) – PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA IMAGEM (FOTOGRAFIA) DE ADOLESCENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, NA QUAL SE NARROU A PRÁTICA DE ROUBO (ASSALTO) EM CASA LOTÉRICA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ. LIBERDADE DE IMPRENSA/INFORMAÇÃO – CARÁTER NÃO ABSOLUTO – LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 220, § 1º, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS – NORMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSERTA NOS ARTS. 143 E 247 DA LEI 8.069/90 – POLÍTICA ESPECIAL DESTINADA À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOAS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CF/88) – VIOLAÇÃO – OFENSA AO DIREITO DE RESGUARDO – DANO À IMAGEM IN RE IPSA. [...] 2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infantojuvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional. 2.3 Trata-se, pois, de verdadeira política pública eleita pelo Constituinte e incorporada, no âmbito infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, consoante prescrevem os artigos 143 e 247 do mencionado diploma legal. 2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção

integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano. [...] (REsp 1.297.660/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2015)

RESP - CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - ADOLESCENTE - FALECIMENTO. A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade. Vedado, por isso, aos órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los. O fenômeno ganha grandeza singular quando a criança e o adolescente integram classe social menos favorecida. Adjetivos desairosos, então, passam a estigmatizar a pessoa. Ainda que agentes de conduta ilícita, não podem ser vilipendiados, expostos a execração pública. [...] (REsp 55.168/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 28/8/1995, DJ 9/10/1995, p. 33620)

Constatada a existência de lacuna no Estatuto da Criança e do Adolescente em punir aquele que cause prejuízo psíquico e moral a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, trazemos ao debate a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

